



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 204/2022

Autoria: Deputada Mayara Pinheiro

Relator: Deputado Delegado Péricles

Proíbe a venda de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares no Estado do Amazonas e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO:**

Em 28 de abril de 2022, a Deputada Mayara Pinheiro apresentou o Projeto de Lei de nº. 204/2022, o qual pretende proibir a venda de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto de Lei de nº 204/2022, que proíbe a venda de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares no Estado do Amazonas e dá outras providências.

Consoante Justificação, a Deputada Mayara Pinheiro fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância no debate acerca da venda de medicamentos fora de locais adequados para a sua comercialização, objetivando vedar essa prática para melhor adequar a venda destes produtos, além de conscientizar a importância de um profissional para orientar.

O presente Projeto de Lei - PL visa garantir proteção à saúde de todos que buscam medicamento para tratamentos de enfermidades diversas. Sendo então necessárias a venda desses medicamentos em locais adequados para que haja a segurança devida e orientação essencial.

Pois bem, a garantia à saúde digna é escopo do Estado, logo, este tem o dever de assegurar a assistência social necessária para proteção dos cidadãos, assim é o desejo deste projeto da Lei com a implementação dessa legislação.

Nesse sentido, o art. 196 da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88 positiva que cabe ao ente Estatal assegurar saúde à todos, assim como, promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no art. 3º, IV também da CRFB/88.

A saúde é considerada pela Constituição Federal como um direito social e fundamental, devendo ser cumprido, protegido e assegurado pelos entes federativos, conforme propõe este PL com a proibição da venda de medicamentos fora de local adequado. Vide art.6º, *caput* da CRFB/88.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Ademais é sabido que é competência comum do Estado cuidar da saúde, na forma como dispõe o art.23, II da CRFB/88.

Todavia, entende-se que a matéria deste PL afeta um dos valores fundamentais desta República Federativa, qual seja, a livre iniciativa, na forma do art. 1º, IV da CRFB/88.

Sendo assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque possui vício material, ou seja, o texto deste PL afronta texto constitucional, não devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 204/2022, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 04 de abril de 2023.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator